



PARACER JURÍDICO

Tomada de Preço n° 012/2022 – SEMMA

Parecer jurídico n° 476/2022

Requerente: Departamento de Licitações

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de plano municipal de saneamento básico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Juruti/PA.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Departamento de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Minuta do Edital e seus anexos, Minuta Contratual, Minuta da Proposta e seus Anexos, pertinentes à Contratação de Empresa para fornecimento de bombas submersas.

Como regra, fornecimentos contratados pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei n° 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei n° 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)"

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.



No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, no caso o Secretário Municipal de Infraestrutura, bem como a indicação detalhada do objeto.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentaria para a referida contratação.

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a Tomada de Preços é adequada para o presente caso, tanto sob o aspecto financeiro (conforme reza o Art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93), por se tratar de fornecimento de bombas submersas obra de engenharia com valor estimado dentro da modalidade ora adotada.

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;



IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1 e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do



orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

O valor estimado da compra a ser contratado, portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embaçadores do processo de licitação.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93C e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

"O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)"

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto, conforme Planilha Orçamentária, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade **Tomada de Preço**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b" da Lei no 8.666/93, já que o valor estimado previsto está enquadrado na modalidade **Tomada de Preço**.

Constatou-se que contas da Minuta, destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a **Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de plano**



**municipal de saneamento básico para atender as necessidades da
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Juruti/PA.**

Em atendimento ao inciso VIII, do art. 40 da Lei no 8.666/93, prever na minuta do edital informações sobre a retirada do edital, constante na Minuta do edital, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital. É previsto, ainda, no Minuta do Edital as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta Minuta de Edital, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitação.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado, para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Edital, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao disposto no inc. III, do art. 40, da Lei no 8.666/93.

Da análise da Minuta do Edital, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Feita a análise da Minuta do Edital, passa-se, então, a analisar a Minuta do Contrato a qual deve seguir as regras previstas pelo art. 55, da Lei no 8.666/93.

O Anexo , do edital em apreço, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da Minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; Valor; Prazo de Execução dos Serviços; Amparo Legal; Execução do Contrato; Vigência e Validade; prorrogação de prazo; Encargos da Contratante; Encargos da Contratada; Obrigações Sociais, Comerciais e Fiscais; Obrigações Gerais; Responsabilidade Técnica Pela Execução dos Serviços; do Acompanhamento e Fiscalização; Recebimento da Obra; Atestação dos Serviços; do Pagamento; Alteração do Contrato; do Aumento ou Supressão dos Preços; Penalidades; casos de Rescisão; das Condições Específicas; da Vinculação ao Edital e a Proposta da Contratante; do Foro.

Atende, portanto, as exigências contidas no artigo supracitado.

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente



opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal no 8.666/93.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei no 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual **opino pelo prosseguimento do certame.**

Quanto a dotação orçamentária deixo de analisar, pois o setor contábil é quem possui a competência para análise técnica em relação a dotação a ser usada no supra processo, portando sendo de inteira responsabilidade tal análise pelo setor contábil.

Ao final **recomenda-se que seja dado a devida publicidade que a lei 8.666/93 determina na FAMEP, portal de transparência, TCM/PA caso não seja recurso da união** e caso seja recurso da União, então seja devidamente publicado também no diário oficial da união.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

É o Parecer,

Rurópolis/PA., 19 de setembro de 2022.

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516

Assessor Jurídico CPL